



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**SEGUNDA VARA.**

**Processo nº: 0805277-36.2022.4.05.8400.**

**Classe: Acordo de Não Persecução Penal.**

**Juiz Presidente da Audiência Virtual: Walter Nunes da Silva Júnior.**

**Autor: Ministério Público Federal (MPF) - Procurador da República - Paulo Sérgio Duarte da Rocha Júnior.**

**Investigados:**

**1) Morgana Alice Monteiro, 2) Lúcia Maria Monteiro; e**

**Defensoria Pública da União – Defensora Pública da União: Camila Cirne Torres.**

**3) Sandro Menezes dos Santos Lima.**

**Defensoria Pública da União – Defensora Pública da União: Lorena Costa Dantas Melo**

**2ª Vara Federal - RN (Juiz Federal Titular).**

**SENTENÇA**

**EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA (ART. 289, § 1º DO CP). DESTINAÇÃO DIRETA DE RECURSOS. ENTIDADE, OU INSTITUIÇÃO, SOCIAL DE INTERESSE PRIVADO. PAGAMENTOS ANTECIPADOS. PEDIDO DE DISPENSA DA AUDIÊNCIA PRÉVIA. ANÁLISE PELO JUIZ. HOMOLOGAÇÃO.**

**1. O fato objeto do pedido de homologação do Acordo de Não Persecução Penal-ANPP tem como base o delito de moeda falsa, tipificado no art. 289, § 1º do Código Penal, que, em princípio, comporta a solução negociada.**

**2. Conforme art. 28-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 13.964, de 2019, tratando-se de delito praticado sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que o investigado tenha confessado o**

**crime e aceite as condições estabelecidas, de modo que, verificada a anuência do acusado, no caso, deve ser homologado o ajuste.**

**3. Tratando-se de obrigação de pagamento de prestação pecuniária, descabe às partes destinar os valores para determinada entidade social, porquanto isso viola as disposições prevista no CPP e na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 154, de 2012, que somente admitem os depósitos em prol da conta judicial do Juízo da Execução Penal.**

**4. Todavia, no caso, levando-se em conta que os depósitos já foram integralizados, em favor da instituição social, nos valores respectivos de R\$ 300,00 (trezentos reais), por cada um dos investigados (ID 4058400.11481817, 4058400.11481818 e 058400.11481819), para que não se tenha de obrigar os investigados a repetir os pagamentos efetuados e nem de exigir da instituição social que restitua os valores percebidos de boa-fé, têm-se como válidos e eficazes os pagamentos efetivados.**

#### **5. Homologação judicial.**

### **I. Relatório.**

Trata-se de pedido de Acordo de Não Persecução Penal assinado em conjunto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e pelos anuentes 1) MORGANA ALICE MONTEIRO, brasileira, solteira, nascida em 2 de fevereiro de 2002, filha de Lúcia Maria Monteiro, residente e domiciliada na Rua Ricardo Soares de Souza Neto, 114, Colinas do Sul, Gramame, residencial Jardim das Colinas, bl. I, ap. 102, João Pessoa-PB, CEP 58068-370, RG 526.530.042 (IIRGD-SP), CPF 103.790.174-66, telefone (83) 98871-6195, 2) LÚCIA MARIA MONTEIRO, brasileira, solteira, nascida em 9 de novembro de 1966, filha de Luzinete Maria Monteiro, residente e domiciliada na Rua Ricardo Soares de Souza Neto, 114, Colinas do Sul, Gramame, residencial Jardim das Colinas, bl. I, ap. 102, João Pessoa-PB, CEP 58068-370, CPF 248.720.708-60, telefone (83) 98828-6771 e 3) SANDRO MENEZES DOS SANTOS LIMA, brasileiro, solteiro em união estável, motorista, nascido em 27 de dezembro de 1987, filho de Edileuza Menezes dos Santos e de Geraldo Moreira de Lima, residente e domiciliado na Rua José Francisco da Silva, 1018, Cristo Redentor, João Pessoa-PB, RG 3.399.744 (SSP-PB), CPF 082.697.384-17, telefone (83) 98210-9190, resultante da imputação apurada nos autos do Inquérito nº 0807758-06.2021.4.05.8400 (2020.0052748), que atribui-lhes a prática do crime de moeda falsa, tipificado no art. 289, § 1º, do Código Penal.

Aduziu o representante do Ministério Público Federal, que no inquérito acima mencionado, apurou-se que na noite de 26 de maio de 2020, no Km 168 da BR 101, no Município de Canguaretama-RN, no sentido Natal-João Pessoa, os investigados foram presos em flagrante pela Polícia Rodoviária Federal, em razão de estarem na posse de 62 cédulas falsas de valor de R\$ 20,00 cada.

Narrou que foram encontradas cédulas falsas dentro do veículo Renault Logan, cor cinza, placas QNJ-6732, em que viajavam os investigados e, segundo depoimentos apurados no inquérito, foram adquiridas de uma pessoa chamada "Robson", residente na cidade de Apodi-RN, pelo valor de R\$ 300,00.

Informou o Órgão Ministerial na peça exordial que a falsidade das cédulas foi confirmada por meio do laudo pericial n. 283/2020-SETEC/SR/PF/RN. Concluiu-se ainda que as cédulas falsas tinham potencial de confundir pessoas pouco observadoras e ou desconhecedoras dos itens de segurança de autenticidade, sendo elas falsificadas por meio de impressão a jato de tinta (folhas 73 a 76).

Com isso, arrematou que houve a materialidade e demonstração dos elementos de prova relativos à autoria e à responsabilidade criminal dos investigados, até mesmo pelo depoimento das testemunhas ouvidas e dos próprios interrogatórios dos investigados, que confessaram a guarda das 62 cédulas falsas apreendidas em poder deles.

A despeito disso, o MPF propôs e pactuou no âmbito administrativo Acordo de Não Persecução Penal com todos os investigados, com suporte na justificativa de que foram preenchidos os requisitos estabelecidos inicialmente pela resolução CNMP nº 181/17 e, posteriormente, pela redação do art. 28-A do Código de Processo Penal.

Por meio do aludido acordo os investigados, dentre as condições ali estabelecidas, comprometeram-se a doar a quantia de **R\$ 300,00 (trezentos reais)** à Liga Contra o Câncer, CNPJ 08.428.765/0001-39, localizada na Avenida Miguel Castro, 1355, bairro Nossa Senhora de Nazaré, Natal-RN, CEP 59062-000, telefone (84) 4009-7410, a ser paga de uma só vez, mediante transferência bancária para o PIX 08428765000139 (CNPJ) ou para as contas Banco do Brasil, agência 4361-3, conta 3853-9 ou Caixa Econômica Federal, agência 0035, conta 4327-9, operação 001, sendo proibido o depósito por meio de envelope em terminais de autoatendimento, devendo o pagamento ser efetuado até o dia 31 de maio de 2022.

Outrossim, o MPF e os investigados, por meio de cláusula fixada no instrumento, requereram a dispensa da realização da audiência de homologação, prevista no § 4º do art. 28-A do CPP, aduzindo que os investigados foram regularmente representados pela DPU, tendo plena ciência de suas cláusulas, efeitos e condições, com aplicação ao caso da disposição do art. 190 do CPC, associado com o art. 3º do CPP.

Em arremate, o MPF requereu a homologação do aludido acordo, à vista dos elementos constantes nos autos, da confissão de culpa e aceitação das condições ora firmadas, na forma do art. 28-A do Código de Processo Penal, com a dispensa da realização da audiência de homologação, e também com a respectiva declaração de extinção da punibilidade dos investigados, por cumprimento da obrigação fixada no instrumento, conforme os comprovantes de equitação integral das condições pelos investigados juntados aos autos do processo.

Diante do pedido expresso de dispensa da audiência de homologação do acordo e dos comprovantes de pagamentos vieram conclusos os autos do processo para a sentença.

**II. Acordo de Não Persecução Penal. Crime de moeda falsa (art. 289, § 1º do CP). Destinação direta de recursos. Entidade, ou instituição, social de interesse privado. pagamentos antecipados. Pedido de dispensa da audiência de homologação. Análise pelo juiz.**

Instituto recente no ordenamento jurídico brasileiro, o Acordo de Não Persecução Penal é uma espécie de pacto firmado pelo Ministério Público com o agente autor de crimes que não sejam considerados de maior gravidade.

Cabe observar que um sistema processual penal democrático tergiversa com um dos dogmas da justiça criminal, que é o princípio da obrigatoriedade da ação penal. Com efeito, ao permitir que o Ministério Público, desde que presentes as condições previstas na lei, ao invés de oferecer a denúncia, proponha a transação ou outra forma de negociação, alvitra-se o equacionamento da questão penal sem a imposição ou com a mitigação da pena, mediante a participação ativa do acusado e mesmo da vítima. É chamada de justiça negocial, própria de um sistema acusatório que se aproxima do adversarial, adotado nos Estados Unidos da América.

Ademais, a negociação no âmbito criminal por meio da transação, suspensão condicional do processo, colaboração premiada, do guilty plea (declaração de culpa) ou plea bargaining (barganha penal), estimulado pelo Direito Comparado, vai além da satisfação dos interesses do acusado, pois, em verdade, se manifesta como instrumento eficiente para obter a

colaboração do agente para o esclarecimento e resolução de crimes do interesse da sociedade em geral, materializando a dicção normativa contida na terceira parte do caput do art. 144 da Constituição Federal.

É próprio do sistema acusatório permitir que o Ministério Público alvitre qual é a melhor solução para o caso, o que pode importar na renúncia ao exercício do direito de ação. Essa possibilidade já estava prevista na renúncia ao ajuizamento de ação penal em caso de colaboração premiada. Nessa linha de entendimento, o legislador da Lei nº 13.964, de 2019, de certo modo estimulado pela Resolução nº 181, de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, criou em nosso meio o instituto do acordo de não persecução penal.

Em compasso com o art. 28-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 13.964, de 2019, tratando-se de delito praticado sem violência ou grave ameaça, cuja pena mínima seja inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que o investigado tenha confessado, formal e circunstancialmente, a conduta ilícita e assumido o compromisso de cumulativa ou alternativamente, cumprir as seguintes condições:

I – Reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II – Renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III – Prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juiz da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

IV – Pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo juízo da execução, devendo a prestação ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito;

V – Cumprir outra condição estipulada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

No caso em deslinde, versam os autos sobre hipótese de acordo de não persecução penal pactuado entre o representante do MPF e os investigados 1) MORGANA ALICE MONTEIRO, 2) LÚCIA MARIA MONTEIRO e 3) SANDRO MENEZES DOS SANTOS LIMA, em decorrência de investigação criminal, que serviu de base à apresentação da petição inicial, atribuindo-lhes o delito de moeda falsa, plasmado no art. 289, § 1º do Código Penal, que, em princípio, comporta o ANPP.

A despeito das anuências dos investigados, com as correspondentes assistências dos defensores públicos, que lhes representaram, cabe registrar que o acordo contempla a destinação de recursos na importância de **R\$ 300,00 (trezentos reais)**, por cada um dos investigados, diretamente para a entidade, ou instituição, social de interesse privado denominada **Liga Contra o Câncer, CNPJ 08.428.765/0001-39**, localizada na Avenida Miguel Castro, 1355, bairro Nossa Senhora de Nazaré, Natal-RN, CEP 59062-000, telefone (84) 4009-7410, a ser paga de uma só vez, mediante transferência bancária para o PIX 08428765000139 (CNPJ) ou para as contas

Banco do Brasil, agência 4361-3, conta 3853-9 ou Caixa Econômica Federal, agência 0035, conta 4327-9, operação 001, sendo proibido o depósito por meio de envelope em terminais de autoatendimento, devendo o pagamento ser efetuado até o dia 31 de maio de 2022.

A respeito da destinação de recursos diretamente à entidade, ou instituição, social de interesse privado este juízo já tem entendimento consolidado firmado em diversos julgados, de que, em princípio, descabe às partes destinar os valores para determinada entidade, porquanto isso viola as disposições da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 154, de 13 de julho de 2012, que somente admitem os depósitos em prol da conta judicial do Juízo da Execução Penal, no caso para a 14ª Vara da Seção Judiciária do RN, previamente estabelecida para tal fim, conforme determinação da referida Resolução.

Nesses casos, este Juízo tem resolvido o impasse, propondo as partes que os recursos a ser efetivados para o cumprimento dos pagamentos vincendos, conforme orientação da Resolução nº 154, de 13 de julho de 2012, sejam destinados à conta judicial respectiva, sem alterar a substância da cláusula em si acordada.

Todavia, no caso, levando-se em consideração que os depósitos nos valores respectivos de **R\$ 300,00 (trezentos reais)**, a título de prestação pecuniária, já foram integralizados, de forma antecipada, por cada um dos investigados em favor da entidade social acima mencionada (ID 4058400.11481817, 4058400.11481818 e 058400.11481819). Embora de maneira adversa às disposições da Resolução nº 154, de 2012, na situação em concreto, diante das circunstâncias, para que não se tenha de obrigar os investigados a repetir os pagamentos efetuados de forma equivocadas e nem exigir que a instituição social restitua os valores percebidos de boa-fé, este juízo, tendo em vista minorar essas situações, têm como válidos e eficazes os pagamentos efetivados em prol da instituição social.

Quanto ao pedido de renúncia, ou dispensa da audiência de homologação, deve o citado pleito ser deferido por este juízo, em razão da singularidade da situação do processo, diante da evidência da realização do Acordo de Não Persecução Penal com os investigados, porquanto ficou deveras comprovadas as manifestações de vontades e as respectivas voluntariedades dos investigados, com a correspondentes aceitações das condições fixadas no instrumento. Aliás, tanto foi assim, que os investigados se anteciparam em efetuar os respectivos depósitos de pagamento dos débitos anuídos.

Em face de tais evidências, este juízo, em razão do pedido em comum manifestado pelas partes, e ainda com base no pedido de dispensa da audiência de homologação, e, sobretudo, diante da verificação da voluntariedade do acordo pelos documentos constantes dos autos, pela assinatura das partes e de seus representantes no instrumento, e, sobretudo, pelos cumprimentos das condições de pagamento da prestação pecuniária pelos investigados, com a plausível evidência de que os acordos foram assinados de forma consensual e voluntária, com a satisfação dos requisitos e das condições nele fixadas, deve ser homologado o pleito de comum acordo das partes, independentemente da realização da audiência prévia.

### 3. Conclusão.

Diante do exposto, **HOMOLOGO o Acordo de Não Persecução Penal firmado entre o Ministério Público Federal e os anuentes 1) MORGANA ALICE MONTEIRO, 2) LÚCIA MARIA MONTEIRO e 3) SANDRO MENEZES DOS SANTOS LIMA, para que produza os efeitos neles previstos**, na forma do art. 28-A, § 4º, do Código de Processo Penal.

Por conseguinte, diante do integral cumprimento das condições relativas aos pagamentos da prestação pecuniária pelos investigados estabelecidas no instrumento, decreto a extinção da punibilidade dos investigados e do processo, em razão do cumprimento das obrigações pactuadas, com baixa na distribuição, com fundamento no § 13 do art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual, “Cumprido integralmente o acordo de não

persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)”.

Ao final, a secretaria do juízo comunique ao Superintendente da Polícia Federal no RN acerca do presente pronunciamento para os fins necessários, notadamente, da disposição do § 12 do Art. 28-A do Código de Processo Penal, com as homenagens de estilo.

Em virtude dos pagamentos antecipados dos débitos, fica prejudicada a disposição do art. 28-A, § 6º, do Código de Processo Penal, relativa à ordem de devolução dos autos do Processo Eletrônico ao Ministério Público para que possa iniciar a execução perante o juízo da Execução Penal.

Arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Publicação, registro e intimação pelo sistema eletrônico.



Processo: **0805277-36.2022.4.05.8400**

Assinado eletronicamente por:

**WALTER NUNES DA SILVA JUNIOR -  
Magistrado**

**Data e hora da assinatura:** 11/07/2022 17:41:13

**Identificador:** 4058400.11585693



22071116071165300000011619309

**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>